



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0008369-78.2015.2001 (apenso nº 0200726-56.2013.815.2001)

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
ORIGEM : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
APELANTE : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
ADVOGADO : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB/PB 32.505-A)
APELADO : Laurenildo Gomes de Macedo
ADVOGADO : Anderson Pereira de Figueiredo (OAB/PE 16.411)

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição do indébito – Contrato de financiamento – Ação de reintegração de posse – Liminar de reintegração deferida – Veículo entregue à instituição financeira – Prova da quitação do contrato pelo devedor – Inexistência de dívida – Erro da instituição financeira – Aplicação da Teoria do Risco Profissional – Violação da honra subjetiva – Constrangimento – Danos morais – Caracterização – Indenização devida – Fixação da verba – Redução – Desnecessidade – Valor adequado – danos materiais – Comprovação – restituição devida - Repetição do indébito em dobro – Possibilidade – Art.42, parágrafo único, CDC – Entendimento pacífico no STJ – Juros de mora – Desprovimento.

- A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva.
- Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração do engano justificável do credor, o que restou afastado no caso dos autos.
- O enunciado da Súmula 54/STJ dispõe que o termo inicial para incidência dos juros de mora, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, como a dos autos em que houve a contratação de empréstimo sem o consentimento da autora, deve ser a data do evento danoso.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, desprover a apelação

cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO** contra sentença que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais c/c repetição do indébito ajuizada por **LAURENILDO GOMES DE MACEDO**, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos materiais e R\$ 11.865,84 (onze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) a título de repetição em dobro do indébito, correspondente ao dobro do valor da dívida já quitada no valor de R\$ 5.932,92 (cinco mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), referente ao montante que afirmou a instituição financeira ser o autor devedor no processo de reintegração de posse de nº 0200726-56.2013.815.2001 (apenso), o qual resultou em indevida reintegração do veículo objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes, ao final julgada totalmente improcedente, cujos danos de tal medida foram discutidos nos presentes autos. Condenou ainda, o banco réu em custas e honorários, esses fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação ora imposta, em atenção ao art. 85 do CPC/2015 (fls.131/136).

Nas razões do apelo (fls.138/153), alega a apelante merecer reforma a sentença de primeiro grau, aduzindo, em apertada síntese, que a repetição do indébito é indevida por não restar configurada a má-fé da instituição financeira, a exorbitância do quantum fixado indenizatório relativo aos danos morais, a inexistência de danos materiais, requerendo a reforma da sentença por estar descaracterizada qualquer ilicitude nos atos do apelante.

Contrarrazões às fls.160/169.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls.176/177), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

Eis o relatório.

VOTO

DANO MORAL E MATERIAL – FIXAÇÃO

O inconformismo do apelante cinge-se, inicialmente, ao valor fixado a título de indenização por danos morais materiais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material, como vertente dos direitos da personalidade:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca:

“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um

efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente nesta Corte. Destaco, dentre os diversos julgados alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória.

Veja-se:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO BANCÁRIO FRAUDADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPUTAÇÃO A TERCEIRO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. FALHA NA PRSTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO. (.). **A indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude, a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido, a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor.**” (TJPB; AC 200.2010.046378-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 12) – Grifei.*

E, ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE VIAÇÃO TERRESTRE. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RECUPERAÇÃO PARCIAL DOS PERTENCES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM COM OS PATAMARES OBSERVADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTES SODALÍCIO. POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. Recebida a bagagem, a empresa de transporte assume a responsabilidade pela sua guarda e conservação até o momento da devolução ao seu proprietário no destino firmado. O extravio da bagagem em contrato de prestação de serviço de transporte interestadual de pessoas é hipótese de dano moral presumido (in re ipsa), o qual prescinde de demonstração do abalo psicológico sofrido, sendo o dano inerente ao próprio fato. O dano material deve ser indenizado na proporção de sua demonstração pelo prejudicado. A prestação fixada a título de dano moral deve observar os parâmetros fixados pela Jurisprudência do STJ e pela Corte local, dentro dos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impor o seu fim reparador e pedagógico. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008606820158150911, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-02-2018) ” - Destaquei.

Por fim:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE

CONSUMIDORA. PROTESTO DE PARCELA JÁ QUITADA. EMPRESA QUE NÃO DESCONSTITUIU AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. IRRESIGNAÇÃO APENAS QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. FIXAÇÃO REALIZADA PRUDENTEMENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - (...). O valor do dano moral é arbitrado com a finalidade de compensar a vítima pelos momentos de angústia e aborrecimentos sofridos. Ao ofensor, serve à repressão e prevenção, evitando novos ilícitos. Sua fixação deve ainda considerar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem deixar de atentar para as peculiaridades do caso concreto.- (TJPB; AC 001.2008.020.635-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/04/2014; Pág. 14). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003138620148150321, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 18-06-2015) -

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Todavia, para a fixação do valor do dano moral, levasse em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, “olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu”. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que “a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento” .

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. Em sendo assim, atentando-se para tais critérios, o magistrado de base fixou em danos morais o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para reparar o autor por ter ficado, injustamente, sem seu veículo por 80 (oitenta) dias, além de se tratar de pessoa idosa, já com certa dificuldade de locomoção, quantia que reputo suficiente para reparar a autora pelos danos morais sofridos, que não chega a ensejar enriquecimento sem causa, sendo esse valor capaz de reparar o incômodo

suportado pelo apelado e desestimular a prática de outros ilícitos similares pelo apelado, de forma a não haver enriquecimento indevido.

Confira-se o posicionamento da Corte Superior acerca da revisão do valor fixado a título de verba indenizatória de danos morais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. CADASTROS RESTRITIVOS. INCLUSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS.

NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Desnecessária a reiteração do pedido de assistência judiciária na instância especial, porquanto, uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

***2. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização,** uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*

3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Negado provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo ora recorrente, não se justifica a majoração dos honorários advocatícios

sucumbenciais no grau recursal desta instância superior.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1162726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018) – Grifo nosso.

Outro:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em causa que não discute a irregularidade da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, mas apenas a ausência de prévia notificação ao consumidor.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1155997/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) – Destaquei.

Observa-se, portanto, que o arbitramento da verba indenizatória está em consonância com o entendimento do STJ.

Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Assim, Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito. Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória.

A distribuição do ônus probatório vem fixada no Código de Processo Civil segundo requisitos claros e objetivos, previstos em seu artigo 373, que dispõe:

"Artigo 373 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

A sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 333, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Vê-se no caderno processual que o autor demonstrou o dispêndio com honorários advocatícios para defender-se na demanda, conforme recibo juntado à fl.75, não tendo o réu apresentado prova capaz de desconstituir tal evidência, restando caracterizado o dano material que deverá ser recomposto ao patrimônio do apelado.

Esse é o entendimento jurisprudencial a tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À APREENSÃO - INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA - DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO COM AVARIAS - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO. No que se refere ao dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, devem estar presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

Pela distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC/15, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu, os

fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor.

Considerando que o apelado comprovou os danos materiais sofridos, impõe-se a condenação da apelante a reparar os referidos danos.

Configura danos morais passíveis de indenização o fato da financeira apelante não ter comunicado o Juízo acerca da realização do acordo judicial realizado na ação revisional de contrato, acarretando a busca e a apreensão do bem, mesmo após a realização do referido acordo.

(TJMG - Apelação Cível 1.0481.15.010254-1/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 08/03/2018)- Grifei.b

Assim, se o autor conseguiu demonstrar seu direito, e não se desincumbiu o réu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, quanto aos pretensos danos materiais, ressurte devida a indenização a tal título.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO – DOBRA DO ART. 42, DO CDC

Sobre a **repetição do indébito**, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Não é recente o entendimento de que jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é solidamente constituído no sentido de que a repetição em dobro do indébito,

prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. A esse respeito, confirmam-se, os seguintes julgados: REsp 871.825/RJ, de que fui Relator, DJ 23.8.10; REsp 910.888/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 2.2.10; REsp 1.127.721/RS, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 18.12.09; AgRg no REsp 922.730/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJ 24.11.09; AgRg no REsp 734.111/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 4.12.07.

No presente caso, não restou configurada nos autos a boa-fé da instituição financeira, não havendo evidências de inadimplência por parte do apelado que torne lícita a reintegração de posse levada a efeito através de liminar, posteriormente revogada através de sentença no mesmo processo, o que torna a ação da instituição financeira ilícita.

Desse modo, não afastada a responsabilidade da recorrente, não se constituindo, em engano justificável, mas se constituindo em cobrança indevida, sendo, portanto, cabível a aplicação do instituto da repetição do indébito em dobro.

Apenas para corroborar, transcreve-se o seguinte aresto sobre caso idêntico:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1.- Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente. 2.- "Não há julgamento extra petita quando a sentença aprecia o pedido tomando por base os fatos e as conseqüências jurídicas dele decorrentes deduzidos na inicial, ainda que o faça por novo fundamento legal. Aplicação do princípio jura novit curia" (REsp 814.710/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2007). 3.- "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009). 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 357.187/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013)

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes da Corte Doméstica:

“APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO ILEGAL DO NOME DO CONSUMIDOR. FRAUDE CONFIGURADA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. DANO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VALOR DE INDENIZAÇÃO. INCONFORMISMO. PEDI DO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E

DESPROVIMENTO DO APELO DO BANCO DEMANDADO. Ao coletar os dados para realização de financiamento, a empresa deve agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, tem ela a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Quanto à forma do ressarcimento dos valores indevidamente debitados, deverá ser feita em dobro, uma vez que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, na disciplina do CDC, diferente do que ocorre com o trato da matéria no CC, a devolução em dobro independe da verificação de ter sido a cobrança indevida procedida de má-fé ou não. Não há ilegalidade na fixação de honorários advocatícios que considerou os requisitos existentes no art. 20, §3º, do código de ritos.”(TJPB; APL 0000785-89.2011.815.0031; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/07/2014; Pág. 12) – Negritei.

E mais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE

INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MAJORAÇÃO DEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REDUÇÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DO RÉU DESPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. *Não obstante o contrato, que gerou os descontos na conta corrente da autora, ter sido feito por terceiro, mediante fraude, tal fato não afasta a responsabilidade da instituição financeira, que responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de serviços, assumindo o risco da atividade a que se propõe a exercer. O desconto indevido na conta corrente da autora decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (in re ipsa), prescindindo assim de prova objetiva. Não agindo a instituição financeira com a cautela necessária, no momento da celebração do negócio, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve seguir pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima. Neste aspecto, tem se como insuficiente o montante fixado em primeira instância a título de danos morais, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em se tratando de responsabilidade extracontratual, na indenização por danos materiais, a correção*

monetária incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43, do stj). (TJPB; AC 0048494-30.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/07/2014; Pág. 21) - Grifo nosso.

Desse modo, resta demonstrada que a repetição do indébito deve ocorrer com a dobra do parágrafo único do art.42, do CDC.

Outrossim, com relação aos argumentos finais de que o autor já recebeu certa quantia do apelante no processo da ação de reintegração de posse, não apontou fundamentos ou provas sobre tal alegação. Ademais, os honorários porventura pagos na citada ação, não possuem qualquer relação com os nesta referidos, não havendo o que se falar em “bis in idem” (sic) como alega o apelante.

Honorários recursais em 20% (vinte por cento) o valor da condenação.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, mantendo-se todos os termos da sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz
Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa 19 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

